COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 241 RUBRICA MUCAMBO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.
ASSUNTO/FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0501.01/2022.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E DO HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO – CE.

IMPUGNANTE: T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.077.211/0001-34.
IMPUGNADO: PREGOEIRO.

DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro do Município de Mucambo vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.077.211/0001-34, aduzimos que a presente impugnação foi interposta **fora do prazo** previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, **portanto intempestiva**.

Podemos concluir desta forma pelas recomendas no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.
> § 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.
> § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
> § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 242 RUBRICA MUCAMBO

> Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
> [...]
> II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1° alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

DO DIREITO:

A impugnante impetrou a peça de impugnação ao edital de licitação n°. 0501.01/2022, no **dia 18 de janeiro de 2022, às 17:52**, ou seja após o horário de expediente do órgão, junto a este Pregoeiro, protocolado ainda pelo meio inadequado na forma de encaminhamento via e-mail: "licitacaomucambo@gmail.com", portando de forma indevida, uma vez que o presente edital é regido pela norma especifica do Decreto Federal n°. 10.024/2019, desse modo **o prazo para o feito encerrou-se no dia 18/01/2022, dentro do horário de expediente do órgão, como prevê o art. 110 parágrafo único da lei 8.666/93**. Desse modo pelo que entendemos fora do prazo prescrito na norma do art. 24 do Decreto Federal sobre a matéria de pregão eletrônico, alhures, **que é de 03 (três) dias úteis, anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, uma vez que abertura do certame dar-se-á em 21/01/2022. Salientamos ainda que o meio apropriado para protocolar os termos de impugnação ao presente edital na forma do **Decreto Federal 10.024/2019 é por meio eletrônico ou seja via sistema**, ou mesmo, quando admitido no edital por e-mail.

Devemos citar ainda os requisitos previstos no instrumento convocatório edital n°. 0501.01/2022, precisamente nos seus itens:

> **10.2. DA IMPUGNAÇAO:**
> **10.2.1- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração qualquer pessoa por meio eletrônico**, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
> 10.2.2 - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
> 10.2.3- A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá o Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.
> 10.2.3.1- A resposta do Pregoeiro será disponibilizada a todos os interessados mediante anexação no sistema e posteriormente disponibilizado no site do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, no sitio: http://municipios.tce.ce.gov.brilicitacoes/ (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).
> [...]

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 243
RUBRICA
MUCAMBO

Desse modo a comunicação que foi dada a este Pregoeiro pelo impugnante após o horário de expediente do órgão, junto a este Pregoeiro, protocolado ainda pelo meio inadequado na forma de encaminhamento via e-mail e não por meio eletrônico no campo próprio do sistema do órgão promotor do certame para conhecimento de todos como forma de garantir o princípio da publicidade e transparência dos atos de seu julgamento.

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, **qual seja o da tempestividade** devida para análise e julgamento, devendo apenas ser respondida para efeito de resposta a documento enviado a Administração.

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do formalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

> A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, I). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente.(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 317.)

Quanto à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

> AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.
> **1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.**
> 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo – em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.
> [...]
> 4. Agravo regimental não conhecido
> (STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 244 RUBRICA MUCAMBO

TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.
II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.
III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta.
IV - Agravo regimental desprovido
(STJ; AgRg no MS 7897/DF; Relatora Min. Laurita Vaz; Data de Julgamento 12/12/2001).

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular" (RMS n.º 10.338/PR, 2ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003).

DECISÃO:

DECIDE-SE pelo INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, ou seja, NÃO DEVA SER CONHECIDO, apresentada pela T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.077.211/0001-34, dada a sua INTEMPESTIVIDADE e meio inadequado para o feito.

MUCAMBO/CE, 19 de janeiro de 2022.

FRANCISCO ORECIO DE ALMEIDA AGUIAR
PREGOEIRO

Gmail

Licitação Mucambo <licitacaomucambo@gmail.com>

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 245 RUBRICA MUCAMBO

P.E 0501.01.2022 - PREFEITURA DE MUCAMBO

1 mensagem

Josiane Coelho <licitacao.coordenacao@tsdistribuidora.com.br> 18 de janeiro de 2022 17:52
Para: "licitacaomucambo@gmail.com" <licitacaomucambo@gmail.com>
Cc: Brenda Sousa <auxiliar.licitacao@tsdistribuidora.com.br>, Ana Kercia <licitacao2@tsdistribuidora.com.br>, Flávio Timbó <flavio@tsdistribuidora.com.br>, Josiane Assunção <licitacao@tsdistribuidora.com.br>

Boa tarde!
Sr (a) Pregoeiro(a),

Segue anexo impugnação do Pregão Eletrônico nº 0501.01.2022, tempestivamente, conforme edital.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

P.E 0501.01.2022 - PREFEITURA DE MUCAMBO.pdf
2199K